

Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto**Estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro**

(Alterado e republicado pelos [Decretos-Leis n.ºs 165-C/2009, de 28 de julho](#), [234/2012, de 30 de outubro](#), [65-A/2016, de 25 de outubro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 88/2019, de 3 de julho](#))

(...)

«Artigo 22.º

Contagem de tempo de serviço

1 - O tempo de serviço prestado como docente do ensino português no estrangeiro é integralmente contado para efeitos de ordenação na 2.ª prioridade, nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), na sua redação atual. *(Redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 88/2019, de 3 de julho](#))*

O serviço prestado como docente do ensino português no estrangeiro é considerado, para todos os efeitos legais, tempo de serviço efectivo em funções docentes no ensino público. *(Redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 88/2019, de 3 de julho](#))*

2 - Sem prejuízo do número anterior, o serviço prestado como docente do ensino português no estrangeiro é considerado, para todos os demais efeitos legais, tempo de serviço efetivo em funções docentes no ensino público. *(Redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 88/2019, de 3 de julho](#))*

3 - A tabela de conversão de horários lectivos incompletos para efeitos de contagem de tempo de serviço consta de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da educação.»